

PETIÇÃO 9.935 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de representação da Polícia Federal pela decretação de PRISÃO PREVENTIVA de ALLAN LOPES DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 13, IV e 312 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Informa a autoridade policial, inicialmente, que

“conduz o presente inquérito policial por determinação do juízo, com finalidade de apurar a articulação de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando, ao fim, obter vantagens político-partidárias e/ou financeiras”.

No contexto acima referido, assevera a Polícia Federal que,

“identifica-se a vinculação de ALLAN LOPES DOS SANTOS ao escopo da presente investigação, a exemplo do que se identificou na condução do INQ 4781-STF, do INQ 4828-STF e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada à apurar a difusão de notícias falsas (CPMI-Fake News). Citado cidadão, a pretexto de atuar como jornalista em um canal divulgado nas redes sociais (YOUTUBE e outros), reiteradamente produz e difunde conteúdos que demonstram aderência voluntária ao mesmo modo de agir da associação especializada ora investigada, focada nos mesmos objetivos: atacar

integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização; gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república, além de outros crimes”.

A suposta organização criminosa, no entender da PF, conforme elementos de provas já colhidos, baseia-se na transmissão da informação com as seguintes características:

a) em “alto volume” e por multicanais, implicando em variedade e grande quantidade de fontes; b) rápida, contínua e repetitiva, focada na formação de uma primeira impressão duradoura no receptor, a qual gera familiaridade com a informação e, conseqüentemente, sua aceitação; c) sem compromisso com a verdade; e d) sem compromisso com a consistência do discurso ao longo do tempo (i.e., uma nova difusão pode contrariar absolutamente a anterior sem que isso gere perda de credibilidade do emissor).

Alega a autoridade policial que os elementos compilados no relatório de análise da polícia judiciária indicam a habitualidade de ALLAN LOPES DOS SANTOS em praticar crimes que, *“pelo modo de agir descrito, pela frequência de execução e repetição dos argumentos incidiriam em tipos penais caracterizados como ameaça, crimes contra a honra e incitação à prática de crimes, bem como o tipo penal decorrente de integrar organização criminosa, convergente com o contexto da apuração já em curso neste inquérito”.*

A Polícia Federal aponta, assim, que o representado teria incorrido, em tese, nos delitos previstos no art. 2º da Lei 12.850/2013; arts. 138, 139, 140, 286 e outros do Código Penal; art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989, nos seguintes termos:

Em dias não especificados nos autos, no período compreendido entre 2018 e a presente data, em locais diversos e pela rede mundial de computadores, ALLAN LOPES DOS SANTOS, aderindo voluntariamente sua conduta ao desígnio

de outras pessoas, integra organização criminosa voltada à prática dos crimes de ameaça, incitação à prática de crimes, calúnia, difamação, injúria e outros, com o objetivo de auferir vantagem econômica oriunda da monetização e de doações e tendo como consequência a desestabilização do Estado Democrático de Direito.

Os crimes atribuídos a referida organização criminosa têm sido praticados nas mesmas condições de execução, ou seja, por meio de postagens e supostas reportagens e entrevistas publicadas em mídias de comunicação ou por meio de opiniões expressadas, com modo de agir semelhante e dolo específico de fortalecer o discurso de ódio e de polarização, objetivando, com isso, obter vantagens de natureza financeira e político-ideológica.

A Polícia Federal defende, assim, que a prisão pleiteada destina-se a *“fazer cessar a prática criminosa e a) permitir a aplicação da lei penal, pois ALLAN LOPES DOS SANTOS atualmente está nos Estados Unidos da América, fora do alcance da Justiça; b) para garantia da ordem pública, pois referido cidadão prossegue praticando crimes e tem migrado sua atuação do mundo virtual para articulações voltadas à ação prática (vide anexo) ; e c) à conveniência da instrução criminal, uma vez que sua prisão propiciará a obtenção de novos dados aptos a corroborar ou refutar a hipótese criminal enunciada e auxiliará nas atividades em curso”*, ressaltando que permanecem consistentes os dados obtidos empregados na elaboração da hipótese, por si já indicadores da presença de indícios de participação de ALLAN LOPES DOS SANTOS nos fatos sob apuração (*fumus boni iuris*).

Representa assim, *“apontada a plausibilidade de atribuição dos fatos descritos na hipótese criminal já apresentada a referido cidadão e 1) demonstrado o risco de ineficácia da apuração por sua ausência do país, 2) a indicação do prosseguimento da prática apontada como criminosa com o mesmo modo de agir e 3) a necessidade já reconhecida de submetê-lo às consequências da investigação que está em curso, representa a Polícia Federal a Vossa Excelência pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA (art. 312 do CPP) de ALLAN LOPES DOS SANTOS (CPF 099.006.807-23), uma vez que as demais medidas cautelares não*

se mostram aptas, até o presente momento, para alcançar os objetivos aqui descritos e fazer cessar sua atividade”.

Regularmente intimada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo indeferimento da representação pela decretação da prisão preventiva de ALLAN LOPES DOS SANTOS (fls. 65-72).

É o relatório. DECIDO.

Este Inquérito foi instaurado após determinação nos autos do Inquérito 4.828, de minha relatoria, em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998.

A Procuradoria-Geral da República, em 27/5/2020, nos autos do Inquérito 4.828, já havia requerido medidas cautelares em desfavor de ALLAN LOPES DOS SANTOS (busca e apreensão; quebra do sigilo bancário).

Na ocasião, o órgão ministerial fez importantes considerações acerca da monetização das redes sociais de alguns investigados, ressaltando a posição de figura central de ALLAN LOPES DOS SANTOS:

“Monetização

17.1 As chamadas redes sociais não são apenas espaço de liberdade de expressão. Os usuários das redes sociais com muitos seguidores podem auferir renda das próprias plataformas a partir do volume de tráfego que geram, a quantidade de seguidores que arrebanham, o universo de pessoas que alcançam com suas mensagens, a sua capacidade de influenciar seus seguidores.

17.2 Canais no YouTube e páginas no Facebook, entre outras, ganham dinheiro com a monetização dos vídeos decorrentes de "lives" e propagação e repercussão de mensagens neles difundidas. Há uma escalada em que mensagens apelativas produzem propagação e dinheiro; e a busca por dinheiro gera a necessidade de renovação de bandeiras com grande apelo e propagação.

17.3 Com o objetivo de lucrar, estes canais, que alcançam um universo de milhões de pessoas, potencializam ao máximo a retórica da distinção amigo-inimigo, dando impulso, assim, a insurgências que acabam efetivamente se materializando na vida real, e alimentando novamente toda a cadeia de mensagens e obtenção de recursos financeiros.

18 Para que se tenha uma dimensão dos volumes envolvidos nesse mercado, um relatório de uma empresa especializada em análises estatísticas de páginas do YouTube dá conta de que as 829 mil visualizações obtidas com o vídeo da "live" que o presidente gravou no último dia 3 de maio na frente do Palácio do Planalto podem ter gerado um lucro entre 6 mil e 11 mil dólares para o administrador do canal "Folha Política", que tem 1,8 milhões de inscritos. Já o vídeo da "live" presidencial no dia do Exército rendeu 1,5 milhão de visualizações ao canal "Foco do Brasil", e pode ter proporcionado um lucro entre 7,55 mil a 18,8 mil dólares apenas com os recursos de monetização oferecidos pela plataforma.

19 O dinheiro advém de um programa de parceria que envolve receita de publicidade decorrente da veiculação de anúncios gráficos, de sobreposição e em vídeo, provenientes de empresas e órgãos públicos; de valores advindos de assinaturas dos canais; da compra de produtos oficiais divulgados nas páginas de exibição; da aquisição, pelos usuários, de destaque no chat das transmissões ao vivo e até mesmo de uma parcela da taxa do serviço de assinatura paga de "streaming" livre de propagandas.

20 Trata-se de um negócio lucrativo, especialmente

quando milhões de pessoas são postas em contato com vídeos batizados com títulos expressivos como “Bolsonaro rebate conspiradores”, “Bolsonaro dá ultimato para sabotadores e intromissões”, “Bolsonaro invade STF”, “A Força de Bolsonaro é maior que Congresso e STF”, “Bolsonaro e Forças Armadas fechados em um acordo para o Brasil” e “STF decidiu eliminar Bolsonaro” que, em tese, renderam valores expressivos a Ernani Fernandes Barbosa Neto e Thais Raposo do Amaral Pinto Chaves, responsáveis pelo canal “Folha Política”, e Alberto Junio da Silva, administrador do canal “O Giro de Notícias”, no YouTube, bem como a vários outros perfis semelhantes.

21 É o caso, por exemplo, do editor dos canais “Foco do Brasil” (ou “Folha do Brasil”) e de inúmeros outros “youtubers”, entre os quais se destacam Allan dos Santos, do canal “Terça Livre”, com 813 mil inscritos, Fernando Lisboa, do “Vlog do Lisboa”, com 511 mil inscritos; “Roberto Boni”, do canal “Universo”, com 455 mil inscritos; Valter Cesar Silva Oliveira, do canal “Nação Patriota”, com 383 mil inscritos; Adilson Nelson Dini, do canal “Ravox Brasil”, com 321 mil inscritos; Oswaldo Eustaquio Filho, do canal “Oswaldo Eustaquio”, com 264 mil inscritos; a retro mencionada Sara Fernanda Giromini, do canal “Sara Winter”, com 204 mil inscritos; Marcelo Frazão de Almeida, do canal “Direita TV News”, com 161 mil inscritos; Camila Abdo, do canal “Direto aos Fatos”, com 89,8 mil inscritos e Emerson Teixeira de Andrade, do canal “Emerson Teixeira”, com 36 mil inscritos, conhecidos por replicar e amplificar teses e materiais conspiratórios e forte apelo para propagação.

22 O administrador do canal Terça Livre, Allan dos Santos, fez uso de um tuíte para defender circularmente um golpe militar durante a participação do presidente da República no ato do dia 19 de abril. “Se entendi bem, o que ele está dizendo é que não se pode proibir as pessoas de defenderem a intervenção. Se isso acontecer, aí é que precisamos mesmo de uma intervenção”, escreveu. Dias

depois, ao final da manifestação antidemocrática ocorrida no dia 3 de maio, publicou uma foto mostrando o dedo médio em frente ao Supremo, com a seguinte legenda: “Acabando a manifestação, não podia deixar de dar minha opinião sobre quem rasga a Constituição”. A produtora que administra o seu canal, TL Produção de Vídeos e Cursos Ltda., ao que tudo indica, está registrada com o e-mail de João Bernardo Barbosa, fundador da *holding* JBB Par Holding LLC.

Na decisão de arquivamento do Inquérito 4.828, e que resultou na instauração deste Inquérito 4.874, ressaltai a necessidade de aprofundamento das medidas investigativas para a total compreensão das condutas ilícitas apuradas; especialmente em relação a ALLAN LOPES DOS SANTOS, quando foram feitas as seguintes considerações:

“A investigação realizada pela Polícia Federal apurou – sem prejuízo da existência de outras estruturas similares, que necessitam de uma análise mais aprofundada – a atuação do blogueiro ALLAN LOPES DOS SANTOS, por meio de CANAL TERÇA LIVRE, mantido pela empresa Terça Livre Produções Ltda, como ponto de referência para a construção do discurso acima indicado e da materialização de suas pretensões, seja por meio de ataques diretos a instituições e autoridades, seja por uma efetiva estrutura empresarial extremamente lucrativa, a partir da monetização de conteúdo divulgado pela rede mundial de computadores. A partir da apuração da atuação de grupos de pessoas que realizam condutas com o fim de desestabilizar as instituições democráticas, por meio de ataques a agentes políticos específicos e à disseminação de discurso de ódio, com nítidas mensagens contrárias à Democracia e ao Estado de Direito, apurou-se fortes indícios e provas específicas em relação à pessoa de ALLAN DOS SANTOS, apresentador e sócio do canal digital “Terça Livre”, sem prejuízo da atuação satélite de seus sócios aparentes e ocultos, além de agentes políticos e servidores aderentes às suas ações.

A investigação policial apontou a construção, por ALLAN

DOS SANTOS, de amplo material divulgado com ataques aos Poderes de Estado e instituições democráticas, seja por meio de ofensas diretas a agentes políticos que não sejam alinhados à sua ideologia e discurso ou que tenham em algum momento divergido do posicionamento político, seja por meio de ataques pessoais a parlamentares ou magistrados da SUPREMA CORTE, pregando as suas destituições; além de mensagens pregando intervenção militar.

De acordo com os depoimentos, ALLAN DOS SANTOS, muito a partir da participação ativa da campanha eleitoral de 2018 (fl. 24 do relatório parcial da Polícia Federal), passou a organizar reuniões em sua residência com agentes políticos, incluindo vários Deputados Federais, servidores públicos, especialmente comissionados que participaram ativamente da última campanha eleitoral para a Presidência da República.

Além disso, coordenou diversas pessoas com aparente potencial para a propagação de suas ideias contra a Constituição Federal, a Democracia e ao Estado de Direito, em grupos fechados do aplicativo Whatsapp, especialmente aqueles denominados 'GENGIS HOUSE' e/ou 'QG ESTADO MAIOR'.

(...)

O grupo do aplicativo Whatsapp denominado "Hate Cabinet – NYC", inicialmente criado por Allan dos Santos com o nome "ENCONTRO NYC", este envia uma mensagem em 03.03.2020, afirmando: "Conto muito com vocês para a próxima aventura: tocar o terror no dia 15!"; "Depois disto precisarei muito do apoio de vocês para a minha mudança". (fl. 105 do relatório da Polícia Federal).

Como bem se sabe, no dia 15.03.2020 ocorreram manifestações no Brasil pregando o fechamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, intervenção militar, entre outros atos antidemocráticos, conforme amplamente divulgado pela imprensa. E, poucos meses depois, Allan dos Santos deixou o país, fato também divulgado pela mídia.

As investigações da Polícia Federal, portanto, trouxeram

fortes indícios de que Allan dos Santos atua na condição de um dos organizadores dos diversos ataques à Constituição Federal, aos Poderes de Estado e à Democracia, principalmente, por meios digitais, pregando deliberadamente o fim de instituições democráticas como a democracia representativa (eis que busca a queda de prefeitos e governadores eleitos e o fechamento do Congresso Nacional) e a tripartição dos Poderes (eis que afirma a necessidade de fechamento do Supremo Tribunal Federal como forma de garantia de governabilidade pelo Presidente da República).

(...)

O aprofundamento das investigações até o momento realizadas pela Polícia Federal, inclusive com a identificação da interposta pessoa na SECOM para atender aos interesses de Allan dos Santos e seu grupo é ponto ainda a se esclarecer, especialmente em virtude da finalidade visada pelas condutas criminosas, qual seja, a agressão ao Estado Democrático de Direito.

Também se vê, nas anotações apreendidas na residência de Allan – o mesmo local onde se reunia com diversos parlamentares e agentes públicos – indicação de possível planejamento de obtenção de verbas públicas via SECOM, fato que precisa ser apurado, identificando-se se, eventualmente, houve direcionamento e uso de verbas públicas para o fomento dos ataques perpetrados por Allan dos Santos e seu grupo ideológico.

O documento emitido pela Consultoria Legislativa do Congresso Nacional, citado pela PGR nos autos 4.828, no âmbito da CMPI Fake News, datado de 23.04.2020, apurou a existência de anúncios do Governo Federal contratados por meio da plataforma Google Adwords que beneficiaram o canal TERÇA LIVRE.

(...)

Aparentemente, o objeto econômico do grupo é obter financiamento com verbas públicas para a propagação de ideias antidemocráticas e contra o regime democrático brasileiro e o

Estado de Direito.

(...)

Fica evidente, assim, a intenção do grupo de Allan dos Santos de acessar os órgãos públicos aptos a permitir o acesso a verbas públicas, possivelmente direcionadas a produtoras e conteúdos relacionados ao Canal Terça Livre ou à linha ideológica de ataque às instituições democráticas. Aparentemente, seria mais uma das formas de financiamento – agora com dinheiro público - o que demanda melhor apuração.

Ressalte-se que a questão de se apurar o financiamento demonstrou-se de vital importância nas investigações realizadas pela Polícia Federal, indicando, inclusive, a criação – pelos próprios investigados – de uma verdadeira “rede financeira” ao redor da produção e propagação do discurso de ódio, ataques aos Poderes de Estado e instituições e tentativa de rompimento da Democracia e do Estado de Direito, com movimentação atípica de valores.

A autoridade policial, durante as investigações, indicou que da análise do material apreendido em poder de ALLAN DOS SANTOS, há remessas de valores ao exterior por meio de interposição de pessoas (BBTV) para fins de recebimento da monetização obtida pelo canal TERÇA LIVRE. Segundo o relatório policial:

Identificou-se que ao menos uma parte do dinheiro retorna ao Brasil via PAYPAL, bem como por meio de alguns pagamentos de despesas de ALLAN e do sítio TERÇA LIVRE realizados pelo sócio JOÃO BERNARDO (empresário brasileiro residente nos EUA e vinculado ao canal).

Permanece a necessidade de aprofundamento, à fim de verificar se esses pagamentos são feitos com os valores da monetização pagas via empresa canadense e a motivação para a interposição de pessoas físicas e jurídicas, bem como a correta identificação do fluxo de monetização. Registre-se que há menção a um processo de

criação da empresa TERÇA LIVRE INTERNACIONAL, que seria sediada no exterior.

Com base nesses dados, há indicativo de que ALLAN teria faltado com a verdade no depoimento da CPMI sobre a composição da sociedade da empresa TERÇA LIVRE e recebimento de valores de monetização via GOOGLE.

Houve representação da PF ao juízo no dia 22 de julho, pedindo que se determinasse à empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA o envio dos dados relacionados a pagamentos efetuados à BBTV, que seriam destinados ao sítio TERÇA LIVRE.

Em paralelo, há pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela PF à Justiça canadense, a fim de obter os dados de monetização da empresa BBTV. Houve pedido de complementação por parte do governo canadense, com demanda para que o Brasil envie mais dados indicadores do envolvimento de ALLAN DOS SANTOS nos fatos indicados.

Nas apurações, verificou-se não só documentalmente, mas por meio de depoimentos (fls. 76/78 do relatório da Polícia Federal), que o Canal Terça Livre se utiliza da empresa BBTV, localizada no Canadá, como meio de recebimento de valores decorrentes de suas atividades em território nacional, possivelmente por pagamentos diretos remetidos em conta mantida no exterior, via Google Ads.

Bruno Ricardo Costa Ayres, sócio oculto do Canal Terça Livre, confirmou que a empresa BBTV atua na intermediação do relacionamento da empresa Terça Livre com o Google, embora não saiba como ocorre a efetivação da transferência dos valores do Youtube para a empresa Terça Livre, sendo a questão financeira administrada diretamente por Allan dos Santos.

Segundo os dados investigados, os valores recebidos pelo canal através de monetização realizada pela empresa Google, eram remetidos para a empresa BBTV, localizada no exterior,

sem que houvesse indicação de pagamento direto para o beneficiário, além de não se obter, via o próprio Google, informações precisas a respeito de tais pagamentos e seu direcionamento.

ALLAN DOS SANTOS declarou à CPMI das Fakenews que não recebe nenhuma monetização via Google, o que aparentemente não condiz com a verdade, diante da informação técnica produzida no âmbito da própria CPMI. Neste inquérito, declarou que sua renda de R\$ 12.000,00 ao mês decorre de sua participação como sócio no Canal Terça Livre TV, e que a renda do próprio canal decorre de monetização, doação (superchat) e pagamento de mensalidade por assinantes (fls. 32/33, fl. 11 do relatório da Polícia Federal).

A interposição de empresa ou pessoa estranha no recebimento de valores é conduta a ser apurada, eis que indica, em tese, possível lavagem de dinheiro ou sonegação às autoridades monetárias brasileiras de forma genérica.

A Polícia Federal apresentou indícios fortes, plausíveis e razoáveis da vinculação do representado ALLAN LOPES DOS SANTOS à práticas de diversos crimes. Ressaltou a autoridade policial que:

“O relatório de análise de polícia judiciária em anexo aponta a reiteração de condutas de ALLAN LOPES DOS SANTOS, as quais, avaliadas em cotejo com dados obtidos em buscas pretéritas (compartilhadas com este inquérito), apontam para uma atuação incisiva de referido cidadão nas redes sociais e na articulação com agentes públicos e políticos nacionais e estrangeiros, sempre utilizando a aparência de cobertura jornalística para validar seu discurso, embora os autos apontem para o rompimento da linha que separa o discurso radical da prática de crimes de ódio e de incitação a práticas nocivas à harmonia dos poderes da república.

Um fato relevante é que, embora ALLAN LOPES DOS SANTOS se apresente como um dos principais articuladores e interlocutores do grupo, atuando, entre outras frentes, na

criação de grupos de discussão e no agendamento de reuniões; na instigação de agentes públicos a agir contra a lei; na difusão de teorias conspiratórias voltadas a desacreditar pessoas ou instituições, sua aderência à associação identificada se faz mais por motivos venais, utilizando o caminho do agravamento da polarização político-ideológica com o principal objetivo de “fazer dinheiro” (depoimento perante a CPMI-Fake News).

Com o avanço das apurações relativas aos INQs 4828 e 4781, ALLAN LOPES DOS SANTOS saiu do país e se estabeleceu nos Estados Unidos da América, de onde prossegue com o mesmo modo de agir aderente ao grupo já parcialmente identificado, voltado à prática dos crimes noticiados na hipótese criminal e outros, inclusive demonstrando adesão à teoria de fraude nas eleições americanas de 2020, base da argumentação utilizada pelos integrantes da organização para questionar a lisura do processo eleitoral em solo brasileiro. Nesse ponto, identifica-se articulação de ALLAN LOPES DOS SANTOS com pessoas diretamente envolvidas na invasão ao capitólio americano em 06 de janeiro de 2021, inclusive utilizando o canal de JONATHON OWEN SHROYER (processado por participar dessa invasão) para reiterar e reverberar, dessa vez em solo americano, a difusão de teorias conspiratórias voltadas a desacreditar sistema eleitoral brasileiro, instituições e/ou pessoas.

Nesse contexto, tendo sido inúteis as medidas anteriormente decretadas, e nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, presente prova da existência de crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva de ALLAN LOPES DOS SANTOS é a única medida apta a garantir a ordem pública, eis que o investigado continua a incorrer nas mesmas condutas investigadas, ou seja, permanece a divulgar conteúdo criminoso, por meio de redes sociais, com objetivo de *atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização; gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira,*

promovendo o descrédito dos poderes da república, além de outros crimes, e com a finalidade principal de arrecadar valores.

O comportamento do representado não se limita somente à sua atuação na internet, por meio de postagens, sendo ele o organizador de diversas reuniões entre membros da referida organização criminosa, com definição de estratégias a serem adotadas, revelando-se como um dos líderes do grupo criminoso.

Esse *modus operandi*, aliado ao alcance de seu canal nas redes sociais (O canal Terça Livre no Youtube possui 1,28 milhão de inscritos), revela verdadeira estrutura destinada à propagação de ataques ao Estado Democrático de Direito, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Senado Federal (CPI da Pandemia), além de autoridades vinculadas a esses órgãos, com estratégias de divulgação bem definidas, nos termos apontados pela Polícia Federal:

a) em “alto volume” e por multicanais, implicando em variedade e grande quantidade de fontes; b) rápida, contínua e repetitiva, focada na formação de uma primeira impressão duradoura no receptor, a qual gera familiaridade com a informação e, conseqüentemente, sua aceitação; c) sem compromisso com a verdade; e d) sem compromisso com a consistência do discurso ao longo do tempo (i.e., uma nova difusão pode contrariar absolutamente a anterior sem que isso gere perda de credibilidade do emissor).

Essas condutas, de elevado grau de periculosidade, se revelam não apenas como meros “crimes de opinião”, eis que o investigado, no contexto da organização criminosa sob análise, funciona como um de seus líderes, incitando a prática de diversos crimes e influenciando diversas outras pessoas, ainda que não integrantes da organização, a praticarem delitos. Ou seja, o poder de alcance de suas manifestações tem contribuído, de forma inequívoca, para a animosidade entre os Poderes da República e para o ambiente de polarização política que se verifica no Brasil, com verdadeiro incentivo para que as pessoas pratiquem crimes

em razão das narrativas divulgadas.

Importante, ainda, destacar que as condutas criminosas do representado também tem a intenção de “fazer dinheiro”, como ressaltado pela autoridade policial.

As consequências da atuação de ALLAN LOPES DOS SANTOS são tão graves que a divulgação de mensagens por ele efetivada já foi objeto de denúncia pela Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), na recente data de 17/8/2021. O representado foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 147 (ameaça) e 286 (incitação ao crime) do Código Penal, por ter ameaçado o Min. ROBERTO BARROSO, integrante desta CORTE e do TSE. Assim ficou consignado na denúncia:

No dia 24/11/2020, de vontade livre e consciente, ALLAN DOS SANTOS, jornalista responsável pelo Canal de YouTube denominado ‘Terça Livre’, por meio da referida plataforma, ameaçou Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, bem como incitou publicamente a prática de ameaça.

As ameaças a e incitação ao crime foram proferidas durante a gravação do vídeo intitulado ‘BARROSO É UM MILICIANO DIGITAL’, publicado naquela data no Youtube pelo canal ‘Terça Livre’, na qual ALLAN DOS SANTOS fez as seguintes declarações: ‘Tira o digital, se você tem culhão! Tira a porra do digital, e cresce! Dá nome aos bois! De uma vez por todas Barroso, vira homem! Tira a porra do digital! E bota só terrorista! Pra você ver o que a gente faz com você. Tá na hora de falar grosso nessa porra!’

Como se vê, a utilização de seu canal nas redes sociais, usado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, aliado ao fato de ter se ausentado do território nacional durante as investigações, passando a perpetrar suas condutas criminosas dos Estados Unidos da América, tem conferido a ALLAN LOPES DOS SANTOS uma verdadeira cláusula de indenidade penal para a manutenção do cometimento dos crimes já indicados pela Polícia Federal, não demonstrando o investigado qualquer restrição em propagar os seus discursos criminosos.

Está absolutamente demonstrado, portanto, o *periculum libertatis* do representado, a indicar a absoluta proporcionalidade da medida de restrição de liberdade pleiteada pela Polícia Federal. As condutas investigadas neste Inquérito 4.874, bem como nos Inquéritos 4.781 e 4.828, têm ocorrido, pelo menos, desde o início do ano de 2020, período em que ALLAN LOPES DOS SANTOS já foi alvo de outras medidas investigativas.

Ressalte-se, novamente, não existir qualquer indicação que as medidas adotadas tenham servido à interrupção da prática criminosa. A despeito da manifestação da Procuradoria-Geral da República, contrária à decretação da prisão, o quadro fático que tem se consolidado desde o ano passado permite concluir pela adequação e proporcionalidade da medida extrema de restrição de liberdade, pois as medidas cautelares anteriormente impostas se demonstraram ineficientes para coibir as práticas criminosas. O que se observa, na verdade, é o crescimento do protagonismo de ALLAN LOPES DOS SANTOS dentro da organização criminosa investigada, com arrecadação de dinheiro e propagação ampla de ataques ao Estado Democrático de Direito.

Trata-se, portanto, de medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública com a cessação da prática criminosa reiterada, estando, mormente na presença de fortes indícios de que o investigado integra organização criminosa, em razão da natureza permanente do delito (HC 157.972 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 191.068 AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 169.087/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020; HC 158.927/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019; RHC 191949 AgR/SP, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020).

Observe-se, de igual maneira, que o investigado não só já se valeu de vários perfis interpostos na internet para a publicação de conteúdo

criminoso, como o fato de as investigações terem motivado o representado a se evadir do País, mudando para os Estados Unidos, em meados de 2020, para que pudesse continuar as práticas narradas. Assim ressaltou a Polícia Federal quanto ao ponto:

“Soma-se a esse quadro a atual localização de ALLAN LOPES DOS SANTOS, demonstrando que há preocupação com a investigação em curso e que há, de fato, risco à apuração pela possibilidade de o sistema de justiça criminal não promover a completa elucidação dos fatos, agravada pela plausibilidade de fuga do cidadão, que já se encontra em outro país, o que turbaria as atividades estatais em curso”

Cumpram ressaltar, inclusive, que a residência de ALLAN LOPES DOS SANTOS nos Estados Unidos é mais um fator que aponta o seu *periculum liberatis*. Em solo americano, o investigado se associou a pessoas ligadas aos violentos atos criminosos que ocorreram em Washington D.C., no prédio do Capitólio, que buscavam contestar o resultado das democráticas eleições americanas.

Conforme ressaltado pela Polícia Federal, além de se associar a pessoas ligadas aos atos, o investigado esteve pessoalmente envolvido nos controversos atos. A prisão, como se vê, além de servir à garantia da ordem pública, diz respeito também à conveniência da instrução criminal e necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGADA FALTA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. IDONEIDADE DO DECRETO PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. Idoneidade do decreto prisional para a conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. **As peças que instruem o processo revelam que o paciente se evadiu do distrito da culpa. Fundamento que tem a força de preencher a**

finalidade do art. 312 do CPP, no ponto em que autoriza a prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Evasão que, na concreta situação dos autos, se deu antes mesmo do decreto prisional.

2. O paciente não foi localizado em nenhum dos endereços indicados nos autos. Mais: há a informação de que, possivelmente, se encontre no exterior. Tudo a representar uma clara intenção de frustrar a aplicação da lei penal. Quadro que preenche a finalidade do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.

(HC 101356, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 2/3/2011 EMENT VOL-02474-01 PP-00137)

Por fim, com base no poder geral de cautela, verifico a necessidade, adequação e pertinência de imposição de medidas cautelares que imponham restrições financeiras ao investigado e às pessoas jurídicas a ele ligadas, pois há fortes indícios de que os valores arrecadados por meio de vídeos e *lives* na internet são utilizados de maneira ilícita, financiando a estrutura da organização criminosa que se investiga. No ponto, destaca-se, mais uma vez, a decisão que resultou na instauração do Inquérito 4.874:

A autoridade policial, durante as investigações, indicou que da análise do material apreendido em poder de ALLAN DOS SANTOS, há remessas de valores ao exterior por meio de interposição de pessoas (BBTV) para fins de recebimento da monetização obtida pelo canal TERÇA LIVRE. Segundo o relatório policial:

Identificou-se que ao menos uma parte do dinheiro retorna ao Brasil via PAYPAL, bem como por meio de alguns pagamentos de despesas de ALLAN e do sítio TERÇA LIVRE realizados pelo sócio JOÃO BERNARDO (empresário brasileiro residente nos EUA e vinculado ao canal).

Permanece a necessidade de aprofundamento, à fim

de verificar se esses pagamentos são feitos com os valores da monetização pagas via empresa canadense e a motivação para a interposição de pessoas físicas e jurídicas, bem como a correta identificação do fluxo de monetização. Registre-se que há menção a um processo de criação da empresa TERÇA LIVRE INTERNACIONAL, que seria sediada no exterior.

Com base nesses dados, há **indicativo de que ALLAN teria faltado com a verdade no depoimento da CPMI sobre a composição da sociedade da empresa TERÇA LIVRE e recebimento de valores de monetização via GOOGLE.**

Houve representação da PF ao juízo no dia 22 de julho, pedindo que se determinasse à empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA o envio dos dados relacionados a pagamentos efetuados à BBTV, que seriam destinados ao sítio TERÇA LIVRE.

Em paralelo, há pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela PF à Justiça canadense, a fim de obter os dados de monetização da empresa BBTV. Houve pedido de complementação por parte do governo canadense, com demanda para que o Brasil envie mais dados indicadores do envolvimento de ALLAN DOS SANTOS nos fatos indicados.

Nas apurações, **verificou-se não só documentalmente, mas por meio de depoimentos (fls. 76/78 do relatório da Polícia Federal), que o Canal Terça Livre se utiliza da empresa BBTV, localizada no Canadá, como meio de recebimento de valores decorrentes de suas atividades em território nacional, possivelmente por pagamentos diretos remetidos em conta mantida no exterior, via Google Ads.**

Bruno Ricardo Costa Ayres, sócio oculto do Canal Terça Livre, confirmou que a empresa BBTV atua na intermediação do relacionamento da empresa Terça Livre com o Google,

embora não saiba como ocorre a efetivação da transferência dos valores do Youtube para a empresa Terça Livre, sendo a questão financeira administrada diretamente por Allan dos Santos.

Segundo os dados investigados, os valores recebidos pelo canal através de monetização realizada pela empresa Google, eram remetidos para a empresa BBTV, localizada no exterior, sem que houvesse indicação de pagamento direto para o beneficiário, além de não se obter, via o próprio Google, informações precisas a respeito de tais pagamentos e seu direcionamento.

ALLAN DOS SANTOS declarou à CPMI das Fakenews que não recebe nenhuma monetização via Google, **o que aparentemente não condiz com a verdade, diante da informação técnica produzida no âmbito da própria CPMI. Neste inquérito, declarou que sua renda de R\$ 12.000,00 ao mês decorre de sua participação como sócio no Canal Terça Livre TV, e que a renda do próprio canal decorre de monetização, doação (superchat) e pagamento de mensalidade por assinantes (fls. 32/33, fl. 11 do relatório da Polícia Federal).**

A interposição de empresa ou pessoa estranha no recebimento de valores é conduta a ser apurada, eis que indica, em tese, possível lavagem de dinheiro ou sonegação às autoridades monetárias brasileiras de forma genérica.

Os indícios coletados pela Polícia Federal revelam a necessidade de bloqueio de contas bancárias e de remessas de dinheiro que possam financiar a organização criminoso, eis que o próprio investigado já se manifestou contraditoriamente sobre os repasses que recebe, o que pode indicar, inclusive, eventual intenção de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98.

Diante de todo o exposto:

(a) DECRETO a prisão preventiva de ALLAN LOPES DOS SANTOS, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o mandado competente, a ser encaminhado à Polícia Federal, devendo constar, nos termos do art. 285, parágrafo único, alínea c, do Código de Processo Penal, que as infrações que motivaram a prisão são as previstas no art. 2º da Lei 12.850/2013; arts. 138, 139, 140, 286, do Código Penal, art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989 e art. 1º da Lei 9.613/98..

(b) DETERMINO a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e ao Banco do Brasil para que procedam ao bloqueio de todas as contas bancárias de ALLAN LOPES DOS SANTOS (CPF 009.006.807-23) e de CANAL TL PRODUÇÃO DE VÍDEOS E CURSOS LTDA (CNPJs 27.548.667/0001-80 e 30.887.370/0001-53), além das contas de outras pessoas vinculadas ao investigado que venham a ser identificadas pela autoridade policial e comunicadas ao Banco Central;

(c) DETERMINO a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e ao Banco do Brasil para que procedam ao bloqueio de quaisquer remessas de dinheiro ao investigado ALLAN LOPES DOS SANTOS (CPF 009.006.807-23) para o exterior;

(d) DETERMINO a expedição de ofício à Casa Civil e ao Ministério das Comunicações para que procedam ao bloqueio de qualquer repasse de dinheiro público para ALLAN LOPES DOS SANTOS (CPF 009.006.807-23) e CANAL TL PRODUÇÃO DE VÍDEOS E CURSOS LTDA (CNPJs 27.548.667/0001-80 e 30.887.370/0001-53), além de outras pessoas jurídicas das quais seja sócio o investigado, a serem identificadas e comunicadas pela autoridade policial;

(e) DETERMINO à Polícia Federal que inclua o mandado

de prisão expedido em face de ALLAN LOPES DOS SANTOS (CPF 009.006.807-23), investigado no INQ 4874/DF, em trâmite perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pela prática dos crimes mencionados nesta decisão, com finalidade de viabilizar sua prisão, neste país ou em outro, na Difusão Vermelha da Interpol, haja vista constar que atualmente ele se encontra nos Estados Unidos;

(f) DETERMINO a expedição de ofício ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, Min. HUMBERTO MARTINS, solicitando a colaboração do Centro de Cooperação Jurídica Internacional do Conselho da Justiça Federal (CECINT) para a tradução para o idioma inglês dos documentos necessários à formulação do pedido de extradição de ALLAN LOPES DOS SANTOS, investigado nestes autos.

O ofício deverá ser acompanhado de cópia desta decisão, do mandado de prisão e da decisão de instauração do Inquérito 4.874/DF, a serem traduzidos, diante da urgência que o caso requer, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com posterior remessa a esta CORTE;

(g) DETERMINO a expedição de ofício ao Ministério de Justiça e Segurança Pública para que proceda ao início imediato do procedimento extradicional de ALLAN LOPES DOS SANTOS;

(h) DETERMINO a IMEDIATA comunicação à Embaixada dos Estados Unidos da América da decretação de prisão de ALLAN LOPES DOS SANTOS, bem como do início dos procedimentos para a realização do pedido extradicional, ressaltando a necessidade de manutenção de sigilo do caso;

(i) DETERMINO a expedição de ofício à empresa Google (representação no Brasil) para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, lista dos recursos provenientes de monetização dos canais administrados por ALLAN LOPES DOS SANTOS (CPF

009.006.807-23), notadamente do canal <https://www.youtube.com/c/Ter%C3%A7aLivre>, devendo constar, na resposta, todas as contas bancárias para as quais são remetidos quaisquer valores.

(j) DETERMINO a expedição de ofício às plataformas digitais Youtube, Twitch.TV, Twitter, Instagram e Facebook para que suspendam, imediatamente, o repasse de valores oriundos de monetização, dos serviços usados para doações (YouTube: Super Chats e Super Stickers; Twitch.TV: Bits; Instagram: Selos), do pagamento de publicidades e da inscrição de apoiadores (YouTube: membros; Twitch.TV: inscritos), e advindos de monetização oriunda de lives, inclusive as realizadas por meio de fornecimento de chaves de transmissão aos canais/perfis abaixo indicados, além de outros a serem identificados e comunicados pela autoridade policial:

Youtube: Terça Livre TV

Twitch.TV: <https://www.twitch.tv/tercalivre?lang=pt-br>

Instagram: @allansantosbr; @tercalivre

Facebook: Terça Livre TV

Twitter: @allandsantos; @tercalivre

Deverão as plataformas, ainda, indicar de forma individualizada os ganhos auferidos pelos canais, perfis e páginas referidos acima, com relatórios a serem apresentados em 20 (vinte) dias.

(j) DETERMINO a expedição de ofícios às empresas responsáveis (Youtube, Instagram, Facebook, Twitter, etc.) para que procedam, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas** ao bloqueio dos canais vinculados ao investigado:

Youtube: Terça Livre TV

Instagram: @allansantosbr; @tercalivre

Facebook: Terça Livre TV

Twitter: @allandsantos; @tercalivre

PET 9935 / DF

Fica, desde já, a autoridade policial autorizada a indicar outros perfis que devam ser bloqueados.

Cientifiquem-se todas as instituições/autoridades mencionadas nesta decisão do caráter sigiloso destes autos, para que adotem as providências necessárias para a sua manutenção.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente